



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184201 - SP (2023/0251729-4)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : CELSO ARAUJO
ADVOGADO : LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME PREVISTO NO ART. 2º, II, DA LEI N. 8.137/1990. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MOMENTO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - APÓS OFERECIMENTO DA DENÚNCIA E ANTES DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme o art. 83, § 2º, da Lei n. 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n. 12.382/2011, "é suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no *caput*, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal". *In casu*, a denúncia foi recebida em 13.10.2022 e o parcelamento do débito foi realizado em 27.10.2022. Portanto, não há que se falar em direito do paciente ao trancamento da ação penal.

2. De fato, "O entendimento sedimentado nesta Corte é de que Lei n. 12.382/11 determinará a suspensão da pretensão punitiva do Estado, desde que o parcelamento do débito tributário tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia" (AgRg no HC n. 439.362/RS, Quinta Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 2/8/2018, DJe de 9/8/2018).

3. Não bastasse, "O momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, ou seja, seguindo-se o juízo de absolvição sumária, em que há apenas a confirmação do recebimento da exordial acusatória. Precedentes." (AgRg no HC n. 847.466/SP, Quinta Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, julgamento 16/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

4. Quanto à dificuldade de identificação dos débitos fiscais passíveis de ensejar a aplicação da lei penal, verifica-se do acórdão impugnado que não foi o que se extraiu do depoimento do paciente prestado na fase

inquisitiva, nem das informações prestadas pelo seu representante, que estavam cientes que o primeiro parcelamento não abrangia a dívida total.

5. A propósito, reformar o referido entendimento resultaria em revolvimento fático-probatório, inviável por meio de *habeas corpus*, cujo rito é célere e demanda a demonstração de flagrante ilegalidade de plano.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184201 - SP (2023/0251729-4)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : CELSO ARAUJO
ADVOGADO : LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME PREVISTO NO ART. 2º, II, DA LEI N. 8.137/1990. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MOMENTO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - APÓS OFERECIMENTO DA DENÚNCIA E ANTES DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme o art. 83, § 2º, da Lei n. 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n. 12.382/2011, "é suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no *caput*, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal". *In casu*, a denúncia foi recebida em 13.10.2022 e o parcelamento do débito foi realizado em 27.10.2022. Portanto, não há que se falar em direito do paciente ao trancamento da ação penal.

2. De fato, "O entendimento sedimentado nesta Corte é de que Lei n. 12.382/11 determinará a suspensão da pretensão punitiva do Estado, desde que o parcelamento do débito tributário tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia" (AgRg no HC n. 439.362/RS, Quinta Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 2/8/2018, DJe de 9/8/2018).

3. Não bastasse, "O momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, ou seja, seguindo-se o juízo de absolvição sumária, em que há apenas a confirmação do recebimento da exordial acusatória. Precedentes." (AgRg no HC n. 847.466/SP, Quinta Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, julgamento 16/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

4. Quanto à dificuldade de identificação dos débitos fiscais passíveis de ensejar a aplicação da lei penal, verifica-se do acórdão impugnado que não foi o que se extraiu do depoimento do paciente prestado na fase

inquisitiva, nem das informações prestadas pelo seu representante, que estavam cientes que o primeiro parcelamento não abrangia a dívida total.

5. A propósito, reformar o referido entendimento resultaria em revolvimento fático-probatório, inviável por meio de *habeas corpus*, cujo rito é célere e demanda a demonstração de flagrante ilegalidade de plano.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 734-741, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O agravante foi denunciado como incurso no crime previsto no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, c/c o art. 71 do Código Penal.

Neste recurso, reitera a defesa o disposto no recurso em *habeas corpus*, afirmando que o agravante faz jus ao trancamento da ação penal por ter realizado o parcelamento do crédito tributário.

Reafirma que há possibilidade de suspender a ação penal a despeito do momento em que foi realizado o parcelamento e que o recebimento da denúncia se dá em duas fases, presumindo-se, portanto, que o parcelamento foi realizado tempestivamente, antes do recebimento da exordial.

Requer "a reforma da decisão agravada, seja em sede de reconsideração ou julgamento colegiado, a fim de conceder a ordem para determinar o imediato trancamento ou suspensão da Ação Penal nº 5001344-38.2022.4.03.6143, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção de Limeira/SP" (fl. 761).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 734-741):

[...]

O acórdão foi proferido nos seguintes termos (fls. 668-671):

No caso, segundo a denúncia (ID 272661567; sem os destaques no original):

Nos períodos referentes às competências 09/2020 a 06/2021 e 05, 07 e 10/2021, CELSOARAUJO, administrador da pessoa jurídica RODABRÁS INDÚSTRIA BRASILEIRA DERODAS E AUTOPEÇAS LTDA. (CNPJ 51.467.447/0001-06), estabelecida no município de Limeira/SP, agindo de forma consciente e voluntária, deixou de recolher tributos federais, mencionados nas Representações Fiscais Para Fins Penais

nº19613.735969/2021-58 e nº 13074.729450/2021-07, apurados, respectivamente, nos Procedimentos Administrativos Fiscais nº 19613.735994/2021-31 e nº13074.729473/2021-11 (Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF - Rendimento do Trabalho Assalariado e Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e Retenção de Contribuições Pagamento PJ a PJ de Direito Privado) no prazo legal, descontados ou cobrados na qualidade de sujeito passivo de obrigação tributária. Segundo o apurado pela Receita Federal do Brasil, a empresa RODABRÁS, nas competências de 01/2018 a 06/2021, 06/2016 a 12/2018, 05, 07 e 10/2021, teve constituídos contra si créditos tributários em virtude de diferença apurada entre os valores informados a título de imposto de produtos industrializados/contribuições sociais retidas na fonte, e os valores recolhidos de tais tributos por ela confessados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF. Tais condutas acarretaram pagamento a menor dos impostos e demais contribuições sociais retidas na fonte, apuradas nos processos administrativos fiscais nº19613.735994/2021-31 e nº 13074.729473/2021-11, onde constam as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais analisadas pelo Fisco (fls. 35/248-pdf), estando discriminadas as retenções e o crédito tributário verificado. De acordo com o apurado, a fiscalizada confessou em suas DCTFs os valores de impostos retidos na fonte, e, embora tenha declarado tais retenções, deixou de efetuar o recolhimento dos tributos descontados ou retidos na condição de responsável pela obrigação tributária, conforme os valores abaixo discriminados, respectivamente nas Representações Fiscais Para Fins Penais nº 19613.735969/2021-68 e nº13074.729450/2021-07 [...]A autoria recai sobre CELSO ARAÚJO, proprietário e efetivo administrador da pessoa jurídica. Em sede policial, tal fato foi confirmado pelo denunciado (fl. 305-pdf), bem como pelo contador da empresa (fl. 293-pdf). Cumpre registrar que a pretensão punitiva estatal encontra-se parcialmente prescrita com relação a CELSO ARAÚJO, que conta com mais de setenta anos de idade, a teor dos artigos 107, IV, e 115 do Código Penal, sendo objeto desta denúncia, apenas os débitos referentes às competências de setembro de 2020 a outubro de 2021.

Recebida a denúncia (ID 272661565) e, apresentada a resposta à acusação (ID 272661543), o juízo afastou as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal e designou a audiência de instrução, a realizar-se em 08.05.2023 (ID 272661539).

No entanto, insurge-se o impetrante alegando que o paciente faz jus ao trancamento do feito diante do parcelamento do crédito tributário. Sem razão, contudo.

O art. 83, caput e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 12.382/2011, dispõe:

Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1 e 2 da Lei n 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.

§ 1 Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação ofiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).

§ 2 É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, o durante o período em que a pessoa física ou a pessoa

jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).

§ 3 A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).

A denúncia foi recebida em 13.10.2022 (ID 272661565) e o parcelamento do débito foi realizado em 27.10.2022 (ID 272661552). Portanto, não há que se falar em direito do paciente ao trancamento da ação penal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL PELO PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. ATO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que o Agravado foi condenado como incurso no art. 1.º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, sendo a mesma substituída por duas penas restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução Penal. 2. Na espécie, o parcelamento da dívida ocorreu após a edição da Lei n. 12.382/2011 e o recebimento da denúncia. Dessa forma, é inviável a suspensão da ação penal. Precedente. 3. A imputação a que se atribui a autoria ao Agravante refere-se a fatos cujo início do lapso prescricional deu-se com a finalização do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário, em 28/03/2016, e foi interrompido pelo recebimento da denúncia, em 25/10/2017. Assim, diante do momento consumativo do crime, não transcorreu interregno suficiente a caracterizar a prescrição da pretensão punitiva. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 716.746/DF, Sexta Turma, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022.) (destaquei)

Não procede o argumento de que o recebimento da denúncia se dá em duas fases e, assim, como o parcelamento teria ocorrido antes da decisão que afastou as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal e designou a audiência de instrução, o trancamento não se impõe.

O momento do recebimento da denúncia é aquele previsto no art. 396 do Código de Processo Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação. O juízo que se faz após a defesa é aquele disciplinado no art. 397 do CPP, que não se consubstancia em marco interruptivo da prescrição. A propósito:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PROCEDIMENTO DA LEI DE DROGAS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ANULAÇÃO DA INSTRUÇÃO. ADEQUAÇÃO AO RITO ORDINÁRIO COMUM. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ ENFRENTADOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte, como na hipótese.

2. In casu, iniciado o feito sob o rito processual da Lei n. 11.343/2006, foi

determinada a anulação de toda a instrução criminal, com a adequação das respostas à acusação ao rito comum ordinário, sob o entendimento de que o procedimento da Lei de Drogas havia sido prejudicial ao réu.

3. Em obediência à sistemática do Código de Processo Penal, uma vez já recebida a denúncia, em 13/12/2013 (art. 396 do CPP), e determinada a adequação das respostas à acusação ao rito comum ordinário, inexistindo motivos para a absolvição sumária (art. 397 do CPP), o Ministério Público ratificou o recebimento da acusatória (art. 399 do CPP).

4. In casu, a decisão proferida em 19/12/2014 se deu como mera ratificação do recebimento da denúncia, já realizado em 13/12/2013 (art. 396 do CPP), em adequação ao procedimento comum ordinário, conforme determinado pelo TJ-RO.

5. "Após a reforma legislativa operada pela Lei n. 11.719/2008, o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado, tal como disposto no artigo 397 do aludido diploma legal." (RHC 54.363/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 3/3/2015, DJe 11/3/2015; sem grifos no original).

6. O marco inicial para a contagem do lapso prescricional é a data do recebimento da denúncia, ocorrido no dia 13/12/2013 .

7. Na espécie, o embargante reitera os argumentos já devidamente enfrentados por esta Corte , impondo-se, portanto, sua rejeição.

8. Embargos de Declaração rejeitados. .

(STJ, EDcl no AgRg no HC n. 655.042/RO, Quinta Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.)(destaquei)

Também não socorre o paciente a tese de que o parcelamento integral só não foi realizado porque "não era simples desde o início do Inquérito se identificar o que o órgão acusador entenderia como passível de ensejar o oferecimento da denúncia". Não é isso que se extrai do depoimento do paciente prestado à autoridade policial (ID272661575, pp. 305/306) nem das informações prestadas pelo seu representante (ID272661575, pp. 307/319), que, desde então, estavam cientes que o primeiro parcelamento (ID 272661580) não abarcava a dívida total.

Nesse contexto, o crédito tributário foi constituído a partir das DCTFs entregues pelo próprio paciente, que, assim, confessou a dívida. O relatório final do inquérito, datado de 13.05.2022 (ID 272661575, pp. 321/322), posterior ao primeiro parcelamento, datado de 07.02.2022, mas anterior ao recebimento da denúncia, é claro quanto ao crédito tributário em aberto, o que permite concluir que não havia dificuldade em se obter perante a Receita Federal o saldo devedor em aberto e, ato contínuo, proceder ao respectivo parcelamento.

Portanto, sem motivos para o trancamento da ação penal, deve o feito de origem prosseguir em seus ulteriores termos, tendo em vista o encerramento da fase instrutória.

A propósito, destaco o seguinte trecho do parecer subscrito pela Procuradora Regional da República Adriana Scordamaglia (ID 273068783):

CELSON ARAUJO, administrador da pessoa jurídica RODABRÁS INDÚSTRIABRASILEIRA DE RODAS E AUTOPEÇAS LTDA., de forma consciente e voluntária, deixou de recolher tributos federais resultando na denúncia do réu, ora paciente, como incurso nas sanções do artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90 c. c. art. 71, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 13 de outubro de 2022 e, em sede de resposta à acusação, o paciente requereu a suspensão da ação penal ante o parcelamento do débito fiscal. Contudo, o

parcelamento do débito foi realizado em 27 de outubro de 2022, ou seja, após o recebimento da denúncia. Assim, com base no artigo 83, parágrafo segundo da Lei nº 9.430/96, o Juízo Federal da 1ª Vara de Limeira rejeitou o pedido de suspensão da pretensão punitiva estatal, já que o parcelamento foi formalizado após o recebimento da denúncia. O pleito de suspensão, portanto, foi corretamente indeferido, pois não encontra respaldo legal, sendo incabível a tese do paciente de que não existe limitação temporal para adesão ao parcelamento fiscal.[...]Feitas essas considerações, não se verifica constrangimento ilegal ou ato coator a ser sanado por essa Décima Primeira Turma dessa Corte Regional Federal, a fim de ser determinado o trancamento da Ação Penal nº. 5001344-38.2022.4.03.6143 em relação ao paciente.

Posto isso, DENEGO A ORDEM de habeas corpus.

É o voto.

Como se pode observar, o Tribunal de origem indeferiu o pedido de trancamento da ação penal, bem como de suspensão do processo, uma vez que "A denúncia foi recebida em 13.10.2022 (ID 272661565) e o parcelamento do débito foi realizado em 27.10.2022 (ID 272661552). Portanto, não há que se falar em direito do paciente ao trancamento da ação penal" (fl. 669).

Bem verdade, em regra, o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, prevê que a ação penal será suspensa pelo parcelamento do tributo.

O art. 155-A, do mesmo diploma, dispõe que o parcelamento será concedido nos termos da Lei específica, no caso, o art. 83, § 2º, da Lei n. 9.430/96, com a redação dada pela Lei n. 12.382/11, que assevera que: "é suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal". (grifei)

Portanto, o v. acórdão vergastado, ao obstar o trancamento da ação penal em razão do parcelamento tributário a destempo, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Vejamos:

PROCESSUAL PENAL. CRIME TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CONHECIMENTO DO FATO PELO JUÍZO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO DA PEÇA ACUSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO DECRETADOS. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1 - Na espécie, tendo o juízo de primeiro grau tomado conhecimento do parcelamento do débito tributário após o recebimento da denúncia, não é causa de constrangimento ilegal a manutenção do processo, em estado latente.

2 - Suspensão do processo penal e da prescrição determinada pelo Juízo Federal e ratificada pelo acórdão recorrido, nos termos do art. 68 da Lei nº 11.941/2009. Medida incorreta.

3 - Recurso ordinário não provido.

(RHC 83.215/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º/8/2017, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA FINS DE SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APÓS A NOVA REGRA. PARCELAMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- Apesar de os fatos perpetrados haverem ocorrido nos anos de 2008 e 2009, nos termos da Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal,

"não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo".

- Desse modo, o entendimento firmado pelas instâncias de origem, para negar o pedido de suspensão da pretensão punitiva estatal ao paciente, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior pois, havendo a consumação do delito ocorrido em 16/8/2012 - com sua inscrição em dívida ativa -, e após a entrada em vigor da Lei n. 12.382/2011, ocorrida em 1º/3/2011, a qual alterou a Lei n. 9.430/1996, a suspensão da Ação Penal somente poderia ser deferida, se a adesão ao parcelamento houvesse sido formalizada antes do recebimento da denúncia, o que não ocorreu in casu, pois a denúncia foi recebida em 6/3/2015, e a emissão do parcelamento somente se operou em 14/8/2017.

- A pretensão formulada pelo impetrante encontra óbice na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, sendo manifestamente improcedente.

- Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 583.302/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2020, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º DA LEI N. 8.137/1990). PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. REQUERIMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LEI 12.392/2011. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte já se manifestou que "o art. 83, § 2º, da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 12.392/2011, ao estabelecer o recebimento da denúncia como limite temporal para o pedido de parcelamento para fins de suspensão da pretensão punitiva estatal, não se aplica aos crimes nos quais a constituição definitiva do crédito tributário se deu até 28/02/2011, data de vigência da lei posterior mais gravosa" (RHC 94.845/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/6/2018, DJe 1/8/2018) (AgRg no RHC 94.476/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/9/2018, DJe 18/10/2018)"

2. Independentemente da data em que notificado o contribuinte, se o lançamento definitivo do tributo ocorrer após a vigência da Lei 12.392/11, o parcelamento tributário deverá anteceder ao recebimento da denúncia, para produzir o efeito suspensivo do processo criminal referente aos delitos do art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/1990.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no RHC n. 148.821/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 27/9/2021, grifei).

Sobre o momento do efetivo recebimento da denúncia, o Superior Tribunal de Justiça entende que sua ocorrência se dá após o oferecimento da exordial e antes da resposta à acusação. De acordo com esse entendimento, no caso concreto, a denúncia foi recebida em 13/10/2022, enquanto que o parcelamento do débito foi realizado apenas em 27/10/2022.

Nesse sentido, assente nesta Corte Superior que "após a reforma legislativa operada pela Lei 11.719/2008, o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado, tal como disposto no artigo 397 do aludido diploma legal" (RHC n. 92.866/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 2/4/2018, grifei).

Ademais, no que tange à dificuldade de identificação dos débitos fiscais passíveis de ensejar a aplicação da lei penal, também não merece reparos o entendimento exarado pelo Tribunal de origem, mormente porque "Não é isso que se extrai do depoimento do paciente prestado à autoridade policial (ID272661575, pp. 305/306) nem das informações prestadas pelo seu representante (ID272661575, pp. 307/319), que, desde então, estavam cientes que o primeiro parcelamento (ID 272661580) não abarcava a dívida total"(fl. 670). Não bastasse, a

mudança desse entendimento ocasionaria análise fático-probatória, inviável por meio de *habeas corpus*.

Deste modo, revela-se ilegítima a pretensão da Defesa, qual seja, o trancamento da ação penal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

A decisão não merece reforma.

Reforça-se que o Tribunal de origem indeferiu o pedido de trancamento da ação penal, uma vez que "A denúncia foi recebida em 13.10.2022 (ID 272661565) e o parcelamento do débito foi realizado em 27.10.2022 (ID 272661552). Portanto, não há que se falar em direito do paciente ao trancamento da ação penal" (fl. 669).

De fato, "O entendimento sedimentado nesta Corte é de que Lei n. 12.382/11 determinará a suspensão da pretensão punitiva do Estado, desde que o parcelamento do débito tributário tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia" (AgRg no HC n. 439.362/RS, Quinta Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 2/8/2018, DJe de 9/8/2018).

Não bastasse, "O momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, ou seja, seguindo-se o juízo de absolvição sumária, em que há apenas a confirmação do recebimento da exordial acusatória. Precedentes." (AgRg no HC n. 847.466/SP, Quinta Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, julgamento 16/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

Quanto à dificuldade de identificação dos débitos fiscais passíveis de ensejar a aplicação da lei penal, verifica-se do acórdão impugnado que "Não é isso que se extrai do depoimento do paciente prestado à autoridade policial (ID272661575, pp. 305/306) nem das informações prestadas pelo seu representante (ID272661575, pp. 307/319), que, desde então, estavam cientes que o primeiro parcelamento (ID 272661580) não abarcava a dívida total" (fl. 670).

A propósito, reformar o referido entendimento resultaria em revolvimento fático-probatório, inviável por meio de *habeas corpus*, cujo rito é célere e demanda a demonstração de flagrante ilegalidade de plano.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 184.201 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0251729-4

Número de Origem:

50013443820224036143 50100134520234030000

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELSO ARAUJO

ADVOGADO : LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CELSO ARAUJO

ADVOGADO : LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUCAS EDUARDO SARDENHA, pela parte: AGRAVANTE: CELSO ARAUJO.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2024